



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.271 E 1.272, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.271, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça E Cidadania)

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.

A presente proposição altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, para incluir no seu *caput* a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de consulta a cadastro de inadimplentes.

Acrescenta, também, o inciso III ao art. 2º da referida lei para incluir no rol de crimes por prática discriminatória a utilização de informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

Na sua justificação, o eminente autor esclarece que a sua pretensão é assegurar que os candidatos ao emprego possam competir em grau de igualdade e imparcialidade e que os princípios atribuídos pela Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam assegurados nos processos de seleção.

Informa, também, que não é incomum a prática contrária, por parte de algumas empresas, a estes princípios, assim como a utilização de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais a consulta de registros de débitos junto ao Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e outros cadastros de inadimplentes.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009.

As práticas discriminatórias para acesso ao emprego estão relacionadas ao campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de injuridicidade no que se refere a sua admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao autor. O que ocorre na prática é que um candidato pode ser preterido no momento da contratação pelo fato de estar inscrito como inadimplente em um dos diversos cadastros mantidos por empresas especializadas.

Se não for contratado por esse motivo, o candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que lhe daria condições de repactuar suas dívidas e cumprir com seus compromissos financeiros.

É preciso lembrar a todos que as empresas também, não raras vezes, vivem situações de inadimplência e, em muitos casos, só conseguem superar suas dificuldades em razão de generosas leis aprovadas por este Congresso Nacional, proporcionando a repactuação de suas dívidas, sem sofrerem qualquer discriminação.

O projeto está em sintonia com o disposto no inciso XXX do art. 7º da Constituição, que proíbe a adoção de qualquer discriminação para acesso ao mercado de trabalho.

III – VOTO

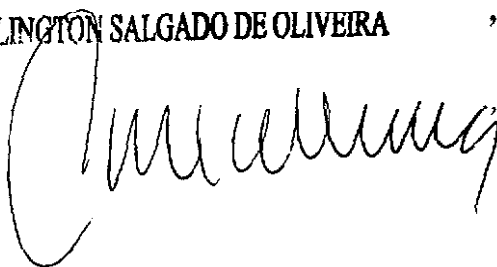
Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.

Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

, Presidente EM EXERCÍCIO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 465 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: SENADOR JARBAS VASCONCELOS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

PARECER Nº 1.272, DE 2010,
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.*

A presente proposição altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, para incluir no seu *caput* a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de consulta a cadastro de inadimplentes.

Acrescenta, também, inciso III ao art. 2º da referida lei, para incluir no rol de crimes por prática discriminatória a utilização de informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

Na sua justificação, o eminente autor esclarece que a sua pretensão é *assegurar que os candidatos ao emprego possam competir em grau de igualdade e imparcialidade e que os princípios atribuídos pela*

Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam assegurados nos processos de seleção.

Informa, também, que não é incomum, por parte de algumas empresas, a prática contrária a estes princípios, assim como a utilização de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, entre os quais a consulta de registros de débitos junto ao Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e outros cadastros de inadimplentes.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sessão realizada em 16 de dezembro de 2009, o projeto foi aprovado, sem restrições, nos termos do parecer do eminente Senador Jarbas Vasconcelos.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

As práticas discriminatórias para acesso ao emprego estão relacionadas ao campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, e nos termos do deliberado pela CCJ, a proposição está apta a ser discutida e votada nesta Comissão.

No mérito, acompanho os termos do bem lançado voto do eminente relator na CCJ, Senador Jarbas Vasconcelos, que assim se manifestou:

“No mérito, assiste razão ao autor. O que ocorre na prática é que um candidato pode ser preterido no momento da contratação pelo fato de estar inscrito como inadimplente em um dos diversos cadastros mantidos por empresas especializadas.

“Se não for contratado por esse motivo, o candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que lhe daria condições de repactuar suas dívidas e cumprir com seus compromissos financeiros.

“É preciso lembrar a todos que as empresas também, não raras vezes, vivem situações de inadimplência e, em muitos casos, só conseguem superar suas dificuldades em razão de generosas leis aprovadas por este Congresso Nacional, proporcionando a repactuação de suas dívidas, sem sofrerem qualquer discriminação.”

Trata-se de matéria relevante, considerando-se duas vertentes. A primeira delas diz respeito ao próprio trabalhador candidato, que busca emprego e que, por situação adversa, consta de um ou de alguns cadastros de inadimplentes, tais como Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e outros, mantidos por associações comerciais e financeiras.

Esta situação, por si só, não pode excluir ou discriminar alguém que, lícitamente, busca, por intermédio do trabalho, a satisfação de seus débitos, indicando, inclusive, o valor moral de sua personalidade.

Por outro viés, a prática discriminatória levada a efeito tem como resultado a manutenção da inadimplência, o aumento de risco de crédito e, por conseqüência, a elevação da taxa de juros ao consumidor.

Por todas essas razões, além de salientar que os valores do “trabalho e da livre iniciativa” estão ladeados no mesmo dispositivo precursor de nossa Carta Magna” (art. 1º, IV), ressalte-se o sentido social e econômico desta proposição.

Todavia, com relação ao acréscimo do inciso III ao art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para tornar crime a utilização de consultas a banco de dados de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão do contrato de trabalho, temos posição contrária.

Não há como criminalizar toda e qualquer situação, ainda mais num contexto de centenas de milhares de relações de trabalho efetivadas ou rescindidas todos os anos.

A alegação em juízo de tal prática, sem a evidente comprovação de situação como esta, poderá inibir a contratação e a formalização de empregados.

Também, quase impossível penalizar empregado da área de recursos humanos por prática derivada de orientação de pessoa jurídica de direito privado, muitas vezes, sob controle acionário na forma de sociedade anônima.

Assim, somos favoráveis que tal prática seja considerada infração administrativa, sujeita a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como já previsto no art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, a seguinte redação:

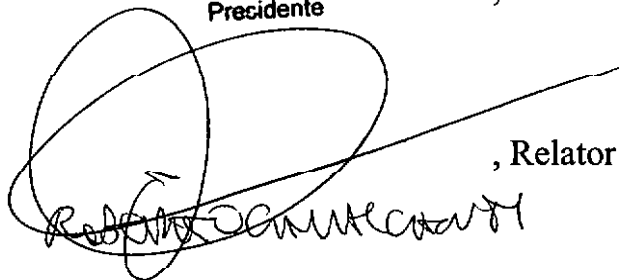
“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, consulta a cadastro de inadimplentes, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.’ (NR)”

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente


Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 08 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR ROBERTO CAVALCANTI

TITULARES		SUPLENTE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO			
(vago)		1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)		2- CÉSAR BORGES (PR)	
PAULO PAIM (PT)		3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)		4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	
FÁTIMA CLEIDE (PT)		5- BELINI MEURER (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		6- (vago)	
RENATO CASAGRANDE (PSB)		7- JOSÉ NERY (PSOL)	
MAIORIA (PMDB e PP)			
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		1- VALTER PEREIRA (PMDB)	
GILVAM BORGES (PMDB)		2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	
REGIS FICHTNER (PMDB)		3- VALDIR RAUPP (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)		4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
MÃO SANTA (PSC)		5- GERSON CAMATA (PMDB)	
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)			
ADELMIR SANTANA (DEM)		1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	
ROSALBA CIARLINI (DEM)		2- JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)		3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
NÍURA DEMARCHI (PSDB)		4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	
FLÁVIO ARNS (PSDB)		5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		6- MARISA SERRANO (PSDB)	
PAPALÉO PAES (PSDB)		7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
PTB			
MOZARILDO CAVALCANTI		1- GIM ARGELLO	
PDT			
JOÃO DURVAL		1- CRISTOVAM BUARQUE	

Atualizada em 04/08/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2009

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CESAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)	X			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
NIURA DEMARCHI (PSDB)	X				4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	X			
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALÉO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELIO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 04/08/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RISF)


Senadora ROSALBA CIARLINI – DEM
PRESIDENTE

Atualizada em 04/08/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 1-CAS PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2009

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- BELINI MEURER (PT)	X			
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
PMDB PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
NÍURA DEMARCHI (PSDB)	X				4- JOSÉ BEZERRA (DEM)	X			
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIMARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; — ABSTENÇÃO; — AUTOR; — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)


Senadora ROSALBA CIARLINI - DEM
PRESIDENTE

Atualizada em 04/08/2010

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2009

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, consulta a cadastro de inadimplentes, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º.....

III – utilizar informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
.....

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 128/10-PRES/CAS

Brasília, 4 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, com a Emenda nº 1 - CAS, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, que “Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 12/08/2010.